



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial**  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

**C E R T I D ã O**

**EWERTON TAKAO KURAMOTO,**  
Supervisor de Serviço do Processamento  
do Órgão Especial, no uso de suas  
atribuições.....

**C E R T I F I C A**, atendendo a pedido formulado pela Dra. Giovanna Alves Goes, substabelecimento juntado nas fls. 9.872, referentes aos autos de Ação Penal nº 2002185-45.2021.8.26.0000, em que é Autor a Justiça Pública e réus Otavio Giantomassi Gomes e outros, e que deram entrada nesta Secretaria em 11/01/2021, deles verificou tratar-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Edson Gomes, Otávio Augusto Giantomassi Gomes e outros, e que segundo narra a inicial da ação penal, Edson, Odília e Otávio contrataram com instituições bancárias, financiamentos rurais destinados ao incremento da atividade pecuária e utilizaram indevidamente esses recursos para aquisição de propriedades rurais as quais eram registradas em nome de Otávio e outros. Isso porque, Edson foi Prefeito dos Municípios de Pereira Barreto/SP (1989 a 1992) e Ilha Solteira/SP (1993/1996, 2009/2012 e 2017/2020) e, por responder a várias ações por improbidade administrativa, visava ocultar patrimônio, transferindo bens e adquirindo novas propriedades em nome de seus filhos, a fim de frustrar a possível recomposição de danos ao erário. **Certifica mais que** em 12/01/2021 os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Evaristo dos Santos. **Certifica ainda que** em 16/06/2023 foi disponibilizado no DJE o v. acórdão, de súmula de seguinte teor: *“AFASTARAM AS PRELIMINARES, REJEITARAM A DENÚNCIA EM RELAÇÃO À RÉ R.G.G. E, NO MAIS, DECLINARAM DA COMPETÊNCIA DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. FELIPE LOCKE CAVALCANTI. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. MÁRIO ANTÔNIO DE CAMPOS TEBET.”* **Certifica mais que** foram opostos Embargos de Declaração do v. acórdão pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Otávio Giantomassi Gomes e outros e em 29/08/2023 foram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial**  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

disponibilizados no DJE os v. acórdãos, de súmulas de seguinte teor: *"REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U."* **Certifica ainda que** foram interpostos Recurso Especial Criminal por Otávio Giantomassi Gomes e outros, e Recurso Extraordinário e Especial Criminal pelo Ministério Público de São Paulo e, em 26/10/2023 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"INCONFORMADOS COM O TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REJEITOU A DENÚNCIA QUANTO À PROMOTORA DE JUSTIÇA R.G.G.E., QUANTO AOS DEMAIS RÉUS, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE, O M.P. DO E.S.P., E OUTROS INTERPUSERAM RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 105, INCISO III, ALÍNEA "A", E 102, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARRAZÕES ESTÃO A FLS. 10.170/10.175, 10.178/10.2010 E 10.212/10.242. É O RELATÓRIO. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAIS REÚNEM OS REQUISITOS GERAIS (FORMA E TEMPESTIVIDADE) E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. O PRESSUPOSTO DA REPERCUSSÃO GERAL, TAL COMO EXIGE O ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FOI ATENDIDO PELA PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE. AS QUESTÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CITADOS NO RECURSO) FORAM VENTILADAS E DEBATIDAS DESDE O INÍCIO DO FEITO, BEM COMO FORAM OBJETO DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RECORRIDA. PORTANTO, IGUALMENTE OBSERVADO O REQUISITO DO ARTIGO 1.029, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 255 E §§ DO REGIMENTO INTERNO DO STJ FORAM ATENDIDAS NO QUE TOCA AOS RECURSOS ESPECIAIS. DIANTE DO EXPOSTO, ADMITO OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAIS, DETERMINANDO O SEU ENCAMINHAMENTO AO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 1.031, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL. INTIMEM-SE."* **Certifica mais que** em 21/11/2023 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"DIANTE DO DECIDIDO NO ACÓRDÃO DE FL. 9.885/9.919, QUE REJEITOU A DENÚNCIA QUANTO À PROMOTORA DE JUSTIÇA R.G.G. E, QUANTO AOS DEMAIS RÉUS DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE, E QUE FORAM ADMITIDOS OS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial**  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

*SUSPENSIVO, DEFIRO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS CONFORME REQUERIDO ÀS FL. 10.253, PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. INTIMEM-SE.”* **Certifica ainda que** em 12/12/2023 os presentes autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em cumprimento ao r. despacho de fls. 10.247/10.248, recebendo o como Resp. nº 2115027/SP (2023/0452067-54). **Certifica mais que** em 30/01/2024 o setor de distribuição de informações processuais do TRF da 3ª região informou por mensagem eletrônica a distribuição da presente ação penal sob os números 5000087-32.2021.4.03.6007 (Inquérito Policial) e 5010041-55.2023.4.03.6000 (Ação Penal) ambos na 3ª Vara Federal. **Certifica ainda que** em 31/01/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: “*VISTOS. FLS. 10.263: TENDO EM VISTA QUE O E-MAIL JUNTADO AS FLS. 10.260/10.261 ENCAMINHA PARA O SETOR DE DISTRIBUIÇÃO OS DOCUMENTOS ENVIADOS POR EQUÍVOCO À 1ª VARA FEDERAL CÍVEL, CERTIFIQUE A SERVENTIA, APÓS CONTATO COM O SETOR DE DISTRIBUIÇÃO RESPECTIVO, SE HOUVE A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, TORNANDO CONCLUSOS. INTIMEM-SE.*” **Certifica mais que** em 05/02/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: “*1 – FLS. 10.266/10.267: CIÊNCIA AO M. P. DO E. S. P. S. P.. 2 – AGUARDE-SE O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO. INTIMEM-SE.*” **Certifica ainda que** em 20/06/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: “*VISTOS. FLS. 10.276/10.277: MANIFESTE-SE O M. P. DO E. S. P. INTIMEM-SE*” **Certifica mais que** em 01/07/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: “*VISTOS. FLS. 10.276/10.277: TRATA-SE DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO SOBRE OS IMÓVEIS INDICADOS, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À REQUERENTE (FLS. 9.885/9.912). INSTADO À MANIFESTAÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 10.284/10.287) REQUEREU O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, POIS DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA FORAM INTERPOSTOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO E, NOS TERMOS DO ARTIGO 131, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO SÓ OCORRERÁ MEDIANTE O TRÂNSITO EM JULGADO. ASSIM INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO SOBRE OS IMÓVEIS INDICADOS. INIMEM-SE.*” **Certifica ainda que** em 04/07/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: “*VISTOS. PROVIDENCIE A SERVENTIA O CADASTRAMENTO DO AGRAVO INTERNO DE FLS. 10.293/10.297. PARA TANTO,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial**  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

*TRASLADAR-SE PARA O SUBPROCESSO AS CÓPIAS DESTE DESPACHO E DA PETIÇÃO DO AGRAVO INTERNO, COM ABERTURA DE CONCLUSÃO. INTIMEM-SE.” Certifica ainda que em 12/07/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: “VISTOS. 1 – MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 10.290 DOS AUTOS PRINCIPAIS PELOS FUNDAMENTOS NELA EXPOSTO, QUE NÃO FORAM INFIRMADOS PELAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS NESTE AGRAVO. 2- QUANTO AO MAIS, DETERMINO O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO E ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTIMEM-SE.” Certifica mais e finalmente que em 17/09/2024 foi disponibilizado no DJE a r. decisão monocrática de seguinte teor: “VISTOS. 1 – HOMOLOGO A DESISTÊNCIA MANIFESTADA A FLS. 25, EM CONSEQUÊNCIA, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 23 E JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO INTERNO. 2 – NOS AUTOS PRINCIPAIS, AGUARDE-SE O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO. INTIMEM-SE.” NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.-.-.-.-.-*

Eu, **EWERTON TAKAO KURAMOTO:15806095894**

Assinado de forma digital por  
EWERTON TAKAO  
KURAMOTO:15806095894  
Data: 2025.08.24 17:08:18 -03'00'

**Ewerton Takao Kuramoto, Supervisor de Serviço, subscrevi.-.-.-.-.-**